



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

02. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Nesta senda, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (*inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios*) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já destacado, o Projeto de Lei em análise visa declarar a utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.399.453/000-29, com sede na localidade de Santo Antônio, zona rural, em Ibiracú/ES.

Trata-se, assim, de matéria afeta ao Município, uma vez que a declaração de utilidade pública é um ato de liberalidade da Administração Pública Municipal no exercício de sua competência legislativa própria, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Como visto, a Constituição determina que seja reservada ao Município a competência legislativa para tratar de assunto de interesse local, sendo certo que o reconhecimento da utilidade pública de uma determinada entidade, no âmbito do Município, desenganadamente se insere no âmbito de seu exclusivo interesse local.

Verificada a competência do Município para tratar da matéria, passa-se à análise do procedimento para a elaboração da norma jurídica em epígrafe.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, nos termos do art. 8º, I, do art. 17, caput e art. 33, inc. II, da Lei Orgânica Municipal.

O desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa, o chamado vício de iniciativa, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do *quórum* de votação ou aprovação da espécie normativa.





Câmara Municipal de Ibirajuba

Estado do Espírito Santo

A matéria objeto da presente proposição não está entre aquelas em que as Constituições Federal e a Lei Orgânica Municipal estabeleçam como de iniciativa privativa de determinada autoridade. Por isso, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 33, inciso II, e art. 35, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
II – leis ordinárias;"

"Art. 35. A iniciativa de Leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei."

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei em testilha está em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quórum* para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário. A deliberação acerca do presente Projeto de Lei deve ser realizada ouvindo-se, previamente, as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 43 e 45, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O processo de votação é o simbólico (*arts. 194, I e 195 do RI*) e, relativamente ao *quórum*, exige-se a presença da maioria simples dos membros, presentes a maioria absoluta, conforme os termos do art. 189, II e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da Casa.

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação ao texto das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal.



Documento assinado digitalmente



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Aliás, a liberdade de associação é plenamente assegurada no art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal. Confira-se:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.*

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual e/ou na Lei Orgânica Municipal.

Nessa linha de raciocínio, a proposição em testilha está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, sendo materialmente constitucional.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Lei que veicula declaração de utilidade pública traz consigo efeitos concretos imediatos. É lei apenas no sentido formal. Materialmente tem natureza de ato administrativo; portanto, deve observar o princípio constitucional da legalidade.

Assim, quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos em Lei local que disciplina a matéria. No entanto, inexistente norma local que prescreva os requisitos para a obtenção do reconhecimento da utilidade pública, sendo certo, por conseguinte, que se utiliza como referência as normas dispostas na Lei Estadual n.º 10.976, de 14 de janeiro de 2019.

Assim, tendo-se por referência àquela norma, confira-se a previsão constante do seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º. Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto;

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º. Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição.

§ 2º. Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

Por sua vez, nos termos do estatuto da Associação beneficiada com a declaração de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santo Antônio, possui personalidade jurídica há mais de 02 (dois) anos, e encontra-se constituída desde 1986; desempenha suas atividades, dentre outras, com o objetivo de promover o exercício da mútua assistência entre os sócios e contribuir para o fomento e racionalização das atividades agropecuárias e de preservação ambiental.

Desta forma, pode-se afirmar que os objetivos almejados pela entidade se amoldam ao estabelecido no art. 3º, incisos I, VI e XII, da Lei Estadual n.º 10.976/2019, guardando, nesse ponto, estrita observância aos termos legais.

Outrossim, a proposição também resta instruída com documentos listados no art. 4º da norma estadual citada, ou seja, resta comprovada que a entidade esta apta para o reconhecimento de utilidade pública.

Assim, pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei atende aos mesmos requisitos que a norma estadual exige para o reconhecimento de utilidade pública estadual, estando, portanto, dentro da legalidade, não afrontando a legislação federal, estadual e municipal. Ao revés, atende a todos os preceitos.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à técnica legislativa, deve-se verificar se a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC n.º 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: *parte preliminar*, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; *parte normativa*, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e *parte final*, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo e a cláusula de vigência .

Atendidas, ainda, as normas do art. 4º da LC n.º 95/1998, pois a epígrafe foi grafada em caracteres maiúsculos, contém identificação numérica singular e está formada pelo título designativo da espécie normativa e pelo número respectivo e ano, e do art. 6º, porquanto o preâmbulo indica o órgão competente para a prática do ato.

Também foram observadas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo; a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

No mais, corrobora-se com a conclusão do *Estudo de Técnica Legislativa* juntado aos autos.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei CMI n.º 060/2023, de autoria do Exmo. Vereador *Breno Lucio Andrade Oliveira*, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Plenário Jorge Pignatton, em 03 de outubro de 2023.

PRISCILA SCARPATTI PRATA
Coordenador de Controle Interno
OAB-ES 22.650

